

## DESPACHO DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Parecer nº 01041/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o Ministro de Estado da Educação deixa de homologar o Parecer CNE/CES nº 306/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que examinou recurso interposto pela Faculdade Renovação de Londrina, com sede na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Cesumar, mantendo-se os efeitos da decisão expressa na Portaria nº 1.136, de 1º de novembro de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, na mencionada Instituição, conforme consta do Processo nº 00732.001870/2019-50 (Registro e-MEC nº 201414840).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, HOMOLOGO o Parecer CNE/CES nº 489/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa na Portaria nº 128, de 20 de março de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, com cento e quatorze vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade Una de Jataí - Una, com sede na Avenida José de Carvalho, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantida pela Faced Educação Ltda., com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 00732.002180/2019-18 (Registro e-MEC nº 201609636).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, HOMOLOGO o Parecer CNE/CES nº 371/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 791, de 8 de novembro de 2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Ideal de Brasília, com sede na Avenida Independência SCC, Quadra 1, Bloco C, Planaltina, em Brasília/DF, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Ideal Ltda. - EPP, com sede na mesma unidade federativa, conforme consta do Processo nº 00732.002005/2019-21 (Registro e-MEC nº 201703415).

ABRAHAM WEINTRAUB

## SECRETARIA EXECUTIVA

## PORTARIA Nº 1.672, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece critérios e procedimentos para a formalização de descentralização de créditos orçamentários efetuados para execução das políticas públicas no âmbito do Ministério da Educação.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, e considerando o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e o que consta do Processo SEI nº 23000.008953/2019-30, resolve:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios e procedimentos para a formalização de descentralização de créditos orçamentários efetuados para execução das políticas públicas no âmbito do Ministério da Educação, regulamentando a celebração, acompanhamento da execução e prestação de contas dos Termos de Execução Descentralizada - TED de que tratam o inciso III, §1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e os arts. 2º a 4º do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - Unidade Concedente: órgão responsável pela autorização para descentralização de dotação orçamentária e recursos financeiros vinculados à execução descentralizada de políticas públicas do Ministério da Educação;

II - Unidade Proponente: órgão e/ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União proponente do objeto a ser pactuado mediante Termos de Execução Descentralizada, destinatária da dotação orçamentária e dos recursos financeiros necessários ao seu cumprimento;

III - Unidade Descentralizadora: Unidade Gestora pela qual transitam os recursos orçamentários e financeiros referentes aos Termos de Execução Descentralizada, a qual não é responsável pelo acompanhamento e execução do seu objeto. Para a Unidade Orçamentária 26101-MEC, a Unidade Descentralizadora é a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/SE/MEC;

IV - Unidade Gestora da Política: unidade do Ministério da Educação responsável pela gestão de determinado programa, ação ou política educacional, que poderá ser distinta da Unidade Concedente;

V - Termo de Execução Descentralizada - TED: instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre Unidades Concedentes e Unidades Proponentes para execução de ações de interesse recíproco na consecução do objeto previsto em Plano de Trabalho específico previamente aprovado, respeitada a correspondente classificação funcional programática;

VI - Plano de Trabalho: instrumento de formalização da demanda da Unidade Proponente que evidencia a descrição do objeto, da justificativa, do cronograma físico e de desembolso, do plano de aplicação consolidado, bem como das informações da Unidade Concedente e Proponente e dos seus representantes;

VII - Termo Aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação do Termo de Execução Descentralizada já celebrado, vedada à alteração do objeto aprovado; e

VIII - Relatório de Cumprimento do Objeto - RCO: documento apresentado pela Unidade Proponente contendo informações suficientes para fundamentar a avaliação sobre o cumprimento do objeto, das metas e dos produtos pactuados no Termo de Execução Descentralizada, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.

## CAPÍTULO II

## DA CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 3º A celebração de Termo de Execução Descentralizada atenderá à execução da descrição das ações orçamentárias previstas no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - realização de atividades específicas pela Unidade Proponente em benefício da Unidade Descentralizadora dos recursos.

§ 1º A celebração do Termo de Execução Descentralizada dependerá da análise e da aprovação do Plano de Trabalho pela Unidade Gestora da Política.

§ 2º A Unidade Gestora da Política poderá solicitar documentos adicionais à Unidade Proponente para melhor subsidiar a análise.

Art. 4º Nos casos de celebração de Termo de Execução Descentralizada, conforme art. 3º será obrigatória a elaboração de Plano de Trabalho, que deverá conter, no mínimo:

I - Descrição do objeto, das metas e dos produtos pactuados, contendo características suficientes que permitam a posterior aferição dos resultados alcançados;

II - Justificativa da celebração, contendo pertinência entre o objeto e as ações/planos orçamentários da Unidade Concedente em relação à Unidade Proponente;

III - Cronograma físico;

IV - Cronograma de desembolso;

V - Plano de aplicação;

VI - Identificação das Unidades Concedente(s) e Proponente(s); e

VII - Identificação dos signatários.

§ 1º O Termo de Execução Descentralizada deverá ser registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, quando da descentralização do crédito.

§ 2º A Unidade Descentralizadora deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico na Internet o extrato do referido Termo de Execução Descentralizada.

§ 3º O Plano de Trabalho deverá ser analisado quanto a sua viabilidade e adequação ao programa e à ação orçamentária pela Unidade Concedente de acordo com critérios estabelecidos pela Unidade Gestora da Política em consonância com a Unidade Concedente.

§ 4º O Termo de Execução Descentralizada poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado, e será validada pela Unidade Gestora da Política em consonância com a unidade Concedente.

§ 5º Os ajustes, assim entendidos como reprogramações da proposta aprovada, realizados durante a execução do objeto, integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela Unidade Concedente e validados pela Unidade Gestora da Política, caso em que fica dispensada a celebração de Termo Aditivo.

§ 6º Após o prazo de que trata o §4º, somente haverá alteração de vigência com a autorização da Unidade Gestora da Política, que poderá ocorrer de ofício.

§ 7º A responsabilidade pela análise quanto à conveniência e oportunidade para as questões dos §§ 4º, 5º e 6º será da Unidade Gestora Política.

Art. 5º Compete à Unidade Concedente:

I - analisar se o Plano de Trabalho proposto pela Unidade Proponente atende a todas as exigências do art. 4º desta Portaria;

II - celebrar o Termo de Execução Descentralizada;

III - solicitar outros documentos que julgar necessários à comprovação da execução física do objeto pactuado; e

IV - Avaliar, recusar ou aprovar o Relatório de Cumprimento do Objeto e adotar os procedimentos e rotinas para finalizar os instrumentos no âmbito de sua Unidade.

Art. 6º Compete à Unidade Gestora da Política:

I - analisar e aprovar o Plano de Trabalho; e

II - aprovar, recusar e diligenciar quanto ao cumprimento do objeto.

Art. 7º Compete à Unidade Descentralizadora:

I - a descentralização orçamentária após a aprovação da Unidade Gestora da Política;

II - o repasse dos recursos financeiros referentes aos créditos descentralizados pactuados no Termo de Execução Descentralizada após a verificação da liquidação por parte da Unidade Proponente e observada a disponibilidade financeira da Unidade Concedente; e

III - o registro e a conclusão do Termo de Execução Descentralizada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 8º Compete à Unidade Proponente:

I - comprovar experiência e capacidade de executar o objeto do Termo de Execução Descentralizada;

II - planejar as contratações, a avaliação e o ateste da compatibilidade dos valores propostos com o preço de mercado;

III - observar os regulamentos aplicáveis às licitações e aos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e das normas e orientações específicas da Unidade Concedente;

IV - analisar técnica e juridicamente os procedimentos de licitação e de execução da contratação;

V - executar os créditos orçamentários em estrita observância ao Plano de Trabalho e aos objetivos, políticas e metas pactuadas;

VI - executar orçamentária e financeiramente os créditos descentralizados e seu processamento em estrita consonância com a descrição da ação orçamentária, observada a legislação afeta à execução da despesa no âmbito da Administração Pública Federal, bem como com as normas e orientações específicas da Unidade Concedente;

VII - observar o fiel cumprimento aos demais normativos constitucionais, legais e infra legais vigentes; e

VIII - apresentar o Relatório de Cumprimento do Objeto referente à execução dos créditos orçamentários descentralizados após o encerramento da vigência ou após a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, ou a qualquer tempo, quando solicitado pela Unidade Concedente.

Parágrafo único. Não tendo sido apresentado o Relatório de que trata o item VIII do caput no prazo de 60 (sessenta) dias do término de vigência do Termo de Execução Descentralizada, enquanto perdurar esta situação, não poderá a Unidade Concedente formalizar novos Termos de Execução Descentralizada com a Unidade Proponente responsável.

Art. 9º Nos casos em que circunstâncias adversas impossibilitem provisória ou definitivamente a execução orçamentária e financeira de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Execução Descentralizada, a Unidade Proponente deverá comunicar o fato à Unidade Gestora da Política.

Art. 10. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados até o prazo limite para empenho e reforço de empenhos, estabelecido em Portaria da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação, deverão ser devolvidos à Unidade Descentralizadora.

Art. 11. Os recursos financeiros repassados deverão ser utilizados exclusivamente para o Termo de Execução Descentralizada correspondente para o qual foi pactuado.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos e não utilizados deverão ser restituídos à Unidade Descentralizadora em até 30 (trinta) dias da conclusão do termo.

Art. 12. A vigência do Termo de Execução Descentralizada terá início a partir da data da descentralização do crédito orçamentário.

§ 1º Quando a descentralização dos créditos orçamentários for realizada em parcelas, o prazo será contado a partir da data de descentralização da primeira parcela.

§ 2º O órgão ou a entidade recebedora dos recursos poderá solicitar a prorrogação do prazo para cumprimento do objeto, condicionada à aprovação pela Unidade Gestora da Política.

§ 3º Findo o prazo para cumprimento do objeto sem que haja a celebração de termo aditivo de prazo, o Termo de Execução Descentralizada deverá ser encerrado e os saldos não utilizados deverão ser devolvidos à Unidade Descentralizadora.

Art. 13. A identificação da área técnica da Unidade Concedente designada para acompanhar e monitorar a execução do objeto deverá constar do Termo de Execução Descentralizada, bem como a respectiva área da Unidade Proponente.

Art. 14. É de responsabilidade do ordenador de despesa da Unidade Concedente proceder à avaliação e à aprovação do Relatório de Cumprimento do Objeto, ficando sob sua gestão a adoção de procedimentos e rotinas para finalização dos instrumentos celebrados no âmbito de sua unidade.

§ 1º Caso haja passivos de Termo de Execução Descentralizada com Relatório de Cumprimento do Objeto não finalizado, o ordenador de despesa da Unidade Concedente deverá apresentar plano de ação à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação com as medidas de saneamento a serem adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias da apresentação do RCO.

§ 2º Fica autorizada a celebração de novos Termos de Execução Descentralizada com unidades proponentes as quais tenham apresentado o Relatório de Cumprimento do Objeto à Unidade Concedente.

§ 3º Caberá à unidade concedente realizar atos relativos a diligências, requisição de informações e demais ações adicionais necessárias visando a aprovação do Relatório de Cumprimento do Objeto das unidades concedentes.

§ 4º As instruções dos §§ 1º e 2º aplicam-se para Termo de Execução Descentralizada pactuados a partir da data de publicação desta portaria.

## CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Constatada irregularidade na execução de Termo de Execução Descentralizada, a Unidade Concedente deverá encaminhar as informações pertinentes para análise preliminar da Assessoria Especial de Controle Interno, tendo em vista o disposto no art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 16. Fica revogada a Portaria SE/MEC nº 1.529 de 31 de dezembro de 2014.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

